



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.653, DE 2012

Dispõe sobre a anistia de multas eleitorais aplicadas pela Justiça Eleitoral nos pleitos de 2008 a 2012.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ELISEU PADILHA

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.653, de 2012, de autoria do ilustre Deputado João Arruda, pretende anistiar débitos decorrentes de multas eleitorais aplicadas a jornalistas, editores de *blogs* e às pessoas jurídicas da área de comunicação social, nas eleições de 2008 a 2012.

O autor sustenta que as multas aplicadas pela Justiça Eleitoral a jornalistas, editores de *blogs* e empresas jornalísticas atinge diretamente a garantia constitucional da liberdade de expressão. Defende a manifestação livre de opiniões como um dos pilares da democracia moderna.

Alega que a garantia constitucional da liberdade de expressão não pode ser desvalorizada pela tentativa de garantir a paridade de “armas” nas campanhas eleitorais, sendo inadiável uma revisão do ordenamento jurídico para reposicionar o equilíbrio dessas duas garantias na disputa eleitoral.

O ilustre deputado alega que a restrição ao direito de manifestação, inclusive nas redes sociais da internet, tem levado a um desvirtuamento da função pedagógica das

multas. Com desproporcionalidade entre o valor das multas e o eventual impacto eleitoral decorrente de supostas publicações irregulares. Por fim, o autor repele qualquer associação da anistia com suposto incentivo à impunidade.

Submetido à apreciação desta Comissão, o relator, ilustre deputado Arthur Oliveira Maia, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação, com emenda. Os ilustres deputados Vieira da Cunha e Fábio Trad apresentaram voto em separado.

É o relatório.

VOTO

A partir da globalização os movimentos sociais tem adquirido novos contornos perante a sociedade, crescendo em dinamismo e criatividade. Com o aumento do poder de comunicação, há cada vez mais relacionamento entre os diferentes públicos e atores sociais, incluindo cada vez mais indivíduos neste importante exercício de cidadania.

Este novo ativismo tem como principal característica a atuação através de redes, blogs, que agem em diferentes níveis para possibilitar novas maneiras de intercomunicação.

As mídias sociais (blogs, redes sociais (Orkut), fóruns, e-groups, instant messengers, wikis, sites de compartilhamento de conteúdo multimídia (YouTube, Flickr), são instrumentos através dos quais grupos de pessoas mantém contato e trocam informações e arquivos entre si, aproximando virtualmente aqueles que, porventura, estiverem geograficamente distantes.

São assim denominadas por permitirem a interação rápida e dinâmica entre os diversos usuários, trazendo as relações interpessoais ao mundo virtual; ao mundo da informação em tempo real.

Isto significa uma grande mudança na estrutura de poder social, pois a possibilidade de gerar conteúdos e influenciar pessoas e decisões deixa de ser exclusividade dos grandes grupos capitalizados, para se tornar comum a qualquer pessoa. Além disso, a redução do custo de publicação a quase zero possibilita a produção de conteúdos muito específicos também para pequenos públicos - que antes não justificavam a equação econômica.

Liberdade de comunicação interativa, combinada à facilidade de uso das ferramentas para fazê-lo e a uma arquitetura participativa em redes, forma a base da receita para que as plataformas de mídias sociais possam ser classificadas como uma das mais influentes formas de mídia até hoje criada.

Essa é uma realidade sem volta e compete a nós, legisladores, pensar o Direito neste contexto.

A liberdade de manifestação do pensamento constitui um dos aspectos externos da liberdade de opinião. É importante atentar para o que diz o constitucionalista José Afonso da Silva: “A exteriorização do pensamento pode dar-se entre interlocutores

presentes ou ausentes. No primeiro caso pode verificar-se de pessoa a pessoa (em forma de diálogo, de conversação) ou de uma pessoa para outras (em forma de exposição, de conferência, de palestras, discurso, etc). No segundo caso pode ocorrer entre pessoas determinadas, por meio de correspondência pessoal (carta, telegrama, telefone, ou expressar-se para pessoas indeterminadas, sob a forma de livros, jornais, revistas, rádio, televisão, entre outros)”.

Os blogs se enquadram no caso da “exteriorização do pensamento entre pessoas indeterminadas”, portanto, a manifestação de diretores e jornalistas de blogs é legítima e está assegurada constitucionalmente.

Reforçando essa ideia, a Constituição Federal dispõe no art. 220, § 2º:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

É preciso compreender que, acima de tudo, o princípio da liberdade da manifestação do pensamento é um dos pilares de sustentação de um Estado democrático. Não discordo do ilustre deputado Vieira da Cunha que alega os abusos por parte da imprensa, mas, para estes casos, a Constituição Federal determina no inciso V, do art. 5º, que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem”.

Para o constitucionalista José Afonso da Silva, “o direito de resposta é conatural à liberdade de imprensa. Como o exercício desta pode ofender alguém, ou atribuir fatos ou atos incorretos a alguém, surge para este o direito de retificação”

Vale ressaltar que, quando a Constituição diz: “(...) assegurar o direito”, significa garanti-lo. Isso quer dizer que a regra constitucional que o alberga é de eficácia plena – o que vale dizer: independe da lei para que incida e seja aplicada”.

Como bem lembrou o ilustre deputado Fábio Trad, em seu brilhante voto, o STF entendeu que a anistia das multas eleitorais não feriu o princípio da moralidade, o princípio da isonomia ou qualquer princípio ou regra constitucional presente em nosso ordenamento jurídico.

O STF, na citada ADPF 130, deu uma liberdade bem maior à internet:

“Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação a proteção da liberdade de expressão

enriquece o debate público e é muito arriscado que o Estado controle os espaços de veiculação de opiniões nos meios de comunicação, que se sofrerem severas restrições podem limitar e empobrecer excessivamente esse debate público”.

A liberdade de imprensa é uma garantia da democracia ao contribuir com uma opinião pública autônoma; cabendo ao Estado assegurar o debate na sociedade.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do PL 4.653/12 e da emenda apresentada pelo ilustre relator e, no mérito, pela APROVAÇÃO.

Sala das sessões, 10 de setembro de 2013.

Deputado ELISEU PADILHA (PMDB/RS)